Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 227/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18694/2013
PROTOCOLO	**:** 1461636
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 172/2008
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DR. PLÍNIO BARBOSA MARTINS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 112.992,10
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - REPASSE FINANCEIRO – REGULAR COM RESSALVAS –– INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado, todavia, com ressalvas pela remessa intempestiva dos documentos referentes à prestação de contas do convênio, fato que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 172/2008, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Dr. Plínio Barbosa Martins, com ressalvas pela remessa intempestiva dos documentos, fato que enseja a aplicação de multa à Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, Secretária Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 172/2008, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Dr. Plínio Barbosa Martins, cujo objeto é o repasse financeiro para operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da em Dr. Plínio Barbosa Martins, no valor de R$ 112.992,10 (cento e doze mil e novecentos e noventa e dois reais e dez centavos).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 10001236100432012, Elemento de Despesa 33903928, Fonte de Recurso 05.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes, todavia, remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 1/95, vigente à época (Análise nº 20472/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares e pela aplicação de multa a Responsável, em virtude da remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 13695/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Município de Campo Grande/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola Municipal Dr. Plínio Barbosa Martins.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido no

art. 15, da IN/TCE/MS nº 1/95, vigente à época, entretanto a prestação de contas se encontra nos moldes do Decreto Municipal nº 7.761/08, na Lei Municipal nº 3.452/98, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A remessa tardia da prestação de contas do convênio em exame acarreta na aplicação da sanção prevista no art. 170, § 1º, I, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Quanto à execução financeira do convênio em epígrafe, se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 112.992,00
Valor repassado	R$ 112.992,00
Recurso da contrapartida	R$ 0,00
Total dos recursos	R$ 112.992,00
Prestação de contas	R$ 112.992,00
Saldo	R$ 0,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 112.992,00 (cento e doze mil e novecentos e noventa e dois reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 172/2008 como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos dos art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, pela remessa da prestação de contas fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 1/95, vigente à época;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Maria Cecilia Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o nº 724.551.958-72, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à prestação de contas do Convênio nº 172/2008, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, compro-

vando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regular, com ressalva, a prestação de contas de convênio, com aplicação de multa à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.TST/HON